

O Sr. *Leonel Tavares*: — Sr. Presidente, os quatro nomes hão de ir incluídos n'uma lista, mas em duas casas?

O Sr. *Presidente*: — Só dois, porque seria então confusão. — Vai proceder-se á eleição de Secretarios, por consequencia as listas devem conter dous nomes.

O Sr. *Deputado Secretario interino Velloso da Cruz*: — Tendo os Srs. Presidente e Secretarios interinos, lançado na urna as suas listas, procedeu á chamada, e recolhidas todas, foram conduzidas á Mesa, e se verificou serem 87. Correu-se então o escrutinio secreto, e apurados os votos, alcançaram a maioria absoluta os Srs.

Francisco Xavier Soares d'Azevedo = 86 votos.
João Alexandrino de Sousa Queiroga = 85 »

O Sr. *Deputado Soares d'Azevedo*, occupou logo a sua respectiva cadeira. A outra o continuou a ser pelo Sr. Velloso da Cruz, por se não achar, na Camara, o Sr. Sousa Queiroga.

O Sr. *Presidente*: — Vai-se agora, fazer a nomeação de Vice-Secretarios.

Procedeu-se com as mesmas formalidades, á eleição de Vice-Secretarios; conseguiram a maioria absoluta os Srs.

Francisco Botto Pimentel = 46 votos.
José Marcellino de Sá Vargas = 43.

Não se achava presente o Sr. Botto Pimentel, e então o Sr. Presidente convidou o Sr. Deputado Vice-Secretario, Sá Vargas, para tomar a cadeira do Sr. Sousa Queiroga, e que tinha sido, interinamente, occupada, pelo Sr. Pina Cabral.

O Sr. *Barjona*: — Sr. Presidente, quando poder ser, permitindo a palavra.

O Sr. *Presidente*: — Ha alguma correspondencia, mas como se não acha extratada, amanhã se dará conta d'ella. Agora, segue-se o saber-se, se hão de confirmar-se as Commissions, que serviram na Sessão Extraordinaria, ou se hão de nomear-se outras.

O Sr. *Barjona*: — Era para esse objecto, que eu tinha pedido a palavra; parece-me que devem haver novas Commissions. Tem recaído muito trabalho sobre alguns Srs. Deputados, por terem sido empregados, em mais de uma Commissão, quando outros não pertencem a nenhuma; e tendo agora a Camara mais cabal conhecimento de seus Membros, parece-me que pôde escolher os mais aptos, para os objectos, que a cada uma pertencerem; e então sou de opinião, que devem nomear-se novas Commissions.

Vozes — Novas, novas.

A Camara accedeu a que se nomeassem novas Commissions.

O Sr. *Presidente do Conselho de Ministros*: — Peço a palavra, para apresentar á Camara, diversas propostas, por parte do Governo.

O Sr. *Presidente*: — O Sr. Presidente do Conselho de Ministros, tem a palavra.

O Sr. *Presidente do Conselho de Ministros*, fez a leitura das seguintes propostas de Lei.

PRIMEIRA.

Relatorio.

Não tendo sido possível consolidar o systema administrativo, estabelecido pelo Decreto n.º 23 de 16 de Maio de 1832, em consequencia das difficuldades que se levantaram contra a sua execução antes, que se conhecessem as vantagens que d'elle podiam resultar, e sendo hoje impraticavel pô-lo no seu verdadeiro andamento, pelo descrédito em que caíram as differentes authoridades administrativas por effeito da opinião, bem ou mal fundada, que contra ella se desenvolveu. Julgou o Governo, attendendo á necessidade de pro-

SECÇÃO DO DIA 20 DE JANEIRO.

As dez horas e meia declarou o Sr. Presidente, que estava aberta a Secção.

O Sr. *Deputado Secretario interino Velloso da Cruz*, verificou, pela chamada, que se achavam presentes 91 Srs. Deputados.

O Sr. *Presidente*: — Da Secção começada, e não acabada fez-se uma especie de acta. Se a Camara quer, faz-se a sua leitura.

Vozes — Leia-se, leia-se.

O Sr. *Deputado Secretario interino Pina Cabral*, leu a Acta da Secção do dia 3 do corrente mez de Janeiro.

O Sr. *Leonel Tavares*: — Sr. Presidente, peço a palavra a respeito da redacção da acta, que não me parece muito exacta. Eu disse, na Secção de 3 de Janeiro, tratando-se a questão da presidencia, que me parecia, que ella devia continuar da mesma maneira, que em 1827, sem que este precedente podesse, de modo algum prejudicar qualquer decisão, que de futuro houvesse de tomar-se. Peço, que assim se declare.

O Sr. *Deputado Secretario interino Pina Cabral*, leu de novo a acta na parte, que trata este objecto; e disse, a idéa do Sr. Deputado aqui se acha, parece desnecessaria qualquer declaração.

O Sr. *Leonel Tavares*: — Não o duvido. Para clareza será bom fazer a declaração, que requirei. A Camara conveio, que se fizesse a declaração requerida pelo Sr. Deputado.

O Sr. *Presidente*, propoz, se a Camara approvava a acta, e resolveu-se, que — Sim. —

O Sr. *Presidente*: — Na conformidade do Regimento, vai proceder-se á eleição de Secretarios, e Vice-Secretarios.

O Sr. *Macario*: — Sr. Presidente, segundo o que se decidiu na Camara, em uma das ultimas Secções da Sessão Extraordinaria, devia hoje principiari a haver Diario. Agora sou informado, por algum dos Tachigrafos, que nada lhes foi ordenado pela Commissão. Peço, por tanto a V. Exc.ª, que convide a Commissão para declarar os meios que adopton, para satisfazer ao voto de confiança com que a Camara a honrou, para que tivéssemos Diario desde já; isto é, desde o principio da Secção Ordinaria; creio, que isto é o que se nos prometteo; o que temos direito de exigir, e o que a Camara tem a tratar primeiro que tudo.

O Sr. *Presidente*: — Esse Requerimento tem logar depois de constituida a Mesa.

O Sr. *Macario*: — Mas os Tachigrafos devem já dar conta das pessoas que forem votadas.

Ver quanto antes á definitiva organização do systema administrativo do Reino em todas as suas partes, que era já indispensavel fazer algumas alterações neste Decreto, e nos outros relativos á Justiça e Fazenda, que com elle tem intima ligação; sem, contudo, mudar essencialmente as bases, e principios em que elles são fundados.

Em consequencia tem a honra de apresentar á Camara, a seguinte proposta, que comprehende a refôrma dos tres mencionados Decretos, pedindo com toda a urgencia a sua discussão para pôr um termo ao estado de desorganização em que o Reino se acha, e cuja continuação poderia occasionar males incalculaveis. Lisboa, 20 de Janeiro de 1835.
= Duque de Palmella.

Projecto de Lei sobre a Administração Publica.

TITULO I.

Da Organização Administrativa.

CAPITULO I.

Da Divisão do Territorio.

Artigo 1. O Reino de Portugal, e Algarves, Ilhas dos Açores, Madeira, e Porto Santo, e as de Cabo-Verde, dividem-se em Provincias: as Provincias dividem-se em Concelhos, os Concelhos podem comprehender uma ou mais Freguezias.

Art. 2. O número das Provincias, sua extensão, e denominação vão designadas no mapa junto, que faz parte desta Lei.

Art. 3. Esta divisão ficará sendo a divisão Política, Administrativa e Fiscal do Reino. A divisão Judicial, Militar, e Ecclesiastica, será designada em cada uma das Leis, que regularem estes diferentes Ramos de Pública Administração.

Art. 4. Continúa a divisão actual nas Cidades de Lisboa, e Porto.

Art. 5. Uma Lei especial marcará a divisão das demais possessões Ultramarinas.

CAPITULO II.

Do pessoal da Administração.

Art. 6. Haverá em cada Provincia um Governador Civil, nomeado pelo Rei.

Em cada Concelho, um Administrador do Concelho, nomeado pelo Rei d'entre os Eleitos pelo povo, nos termos que esta Lei o determina: e em cada Freguezia um Delegado do Administrador do Concelho.

Esta Delegação será exercida pelo Regedor da Parochia.

Art. 7. Aonde os Concelhos, por seu número, e localidades, tornarem difficultosa a correspondencia com o Governador Civil, nomeará d'entre os Administradores dos ditos Concelhos, o mais adaptado para a receber e transmitir, sem que esta providencia altere as prerogativas, que competem a cada um dos mesmos Concelhos.

Art. 8. Haverá em cada Provincia uma Junta Geral de Provincia e um Concelho Administrativo, e em cada Concelho uma Camara Municipal.

Art. 9. O Conselho de Estado exercerá a Inspeção Geral Administrativa, como em seu Regimento fôr determinado.

Art. 10. Todos os Corpos Administrativos eleitos, podem ser dissolvidos na fórma que as Leis determinam. Todos os Magistrados Administrativos são amoviveis a prudente arbitrio do Governo.

Da formação dos Corpos Administrativos eleitos.

Art. 11. A eleição das Camaras Municipaes é directa, e pelo modo determinado no Decreto de 9 de Janeiro de 1834, com a simples alteração de que as funcções referidas ás Comissões de que tratam os artigos 3., 4., e 5. d'aquelle Decreto, serão exercidas pelas Juntas de Parochia, e as dos Parochos, pelos Presidentes das mesmas Juntas.

Art. 12. Além do número de Vereadores designados para para cada uma das Camaras Municipaes, segundo a differente população de cada Concelho, marcada no §. 11 de referido Decreto de 9 de Janeiro de 1834, se elegerá sempre mais uma pessoa em cada um dos ditos Concelhos, para que o Rei, ou o Governador Civil de Provincia, em Nome do Rei, no Territorio do Ultramar, escolha d'entre todos os eleitos o Administrador do Concelho: o qual não fica fazendo parte da Camara, nem poderá assistir ás Sessões da mesma, senão nos termos, e pelo modo, que nesta Lei fôr designado.

§. unico. O Administrador do Concelho, pôde ser reeleito, mas ainda que seja de novo escolhido pelo Governo, não servirá contra sua vontade.

Art. 13. Os Secretarios das Camaras Municipaes, serão vitalicios. Para este cargo proporá cada uma das Camaras Municipaes, ou o Governador Civil das Provincias tres Cidadãos, e será Secretario o que fôr escolhido pelo mesmo Governador Civil, com a approvação do Rei.

§. unico. Ficam sendo Secretarios da Camara, sem dependencia de outra nomeação aquelles que tiverem sido nomeados em conformidade do artigo 11. §. 7. do Decreto de 16 de Maio de 1832, n.º 23.

Art. 14. O Secretario da Camara Municipal servirá de Escrivão d'ante o Administrador do Concelho; e no exercicio destas attribuições perceberá os emolumentos que lhe forem marcados por Lei.

§. unico. Aonde a affluencia dos negocios o exigir poderá tambem ter mais Escripturarios, pagos pelas rendas do Concelho, com authorisação da Camara.

Art. 15. A Junta Geral de cada Provincia compõe-se de treze Membros; a sua eleição é indirecta, e pelo modo seguinte:

§. 1. Os Eleitores nomeados para em cada Provincia elegerem os Deputados ás Côrtes elegerão na mesma occasião, e pelo mesmo modo as pessoas que hão de formar a Junta Geral de Provincia. O Governador Civil não pôde ser Membro da Junta.

§. 2. O acto da eleição terá lugar no mesmo edificio em que se proceder á eleição dos Deputados. O Eleitor de mais idade será o Presidente da reunião, e no caso de empate será o de maior graduação. Os Secretarios, e Escriutinadores serão nomeados pelos Eleitores d'entre elles por aclamação.

§. 3. O auto desta eleição será lavrado em duplicado pelos Secretarios, ficando no Archivo da Junta da Provincia um dos authografos, e o outro será remetido ao Governador Civil.

§. 4. A cada um dos Eleitos para Membro da Junta de Provincia, se enviará uma Cópia authentica do auto da eleição que lhe servirá de titulo para entrar no exercicio de suas funcções.

§. 5. Só podem ser Eleitos para Membros da Junta Geral de Provincia os que podem ser Eleitos Deputados ás Côrtes; devendo comtudo residir na mesma Provincia.

Art. 16. Quando houver de proceder-se a nova eleição da Junta Geral de Provincia, ou porque tenha expirado o tempo da sua duração em época diversa da renovação da Camara dos Deputados, ou porque a Junta de Provincia

tenha sido dissolvida antes da renovação d'aquella Camara, os mesmos Eleitores, que o foram na ultima eleição de Deputados, se reunirão na Cabeça da Provincia, a fim de procederem á eleição da nova Junta.

Art. 17. A eleição das Camaras Municipaes renova-se todos os annos; e as Juntas Geraes de Provincia, terá lugar em cada quatro annos.

§. unico. A reeleição é permitida.

Art. 18. Toda a reclamação contra a nullidade da Junta Geral de Provincia, deverá ser feita, no Reino dentro de 16 dias, e no Ultramar dentro de dois mezes da data da eleição perante o Governador Civil: o qual a decidirá tomando por adjuntos os Membros da Municipalidade da Cabeça da Provincia á pluralidade de votos. Da decisão só haverá recurso para o Conselho de Estado.

Art. 19. O Conselho do Contencioso Administrativo é composto de tres Membros, que são o Governador Civil, e mais dois nomeados pelo Governo d'entre os recenseados para Deputados na eleição a que se proceder, ou na ultima que se houver feito, não estando então nesse acto. Estes dois Membros, para poderem ser Eleitos, devem residir dentro do Concelho da Capital da Provincia.

§. 1. Pelo mesmo modo, da mesma classe, e nas mesmas circumstancias serão nomeados dois Substitutos para servirem no impedimento dos effectivos pela ordem porque tiverem sido votados.

§. 2. Os Membros Electivos deste Concelho renovam-se em cada quatro annos. O mais nevo serve de Secretario; o Governador Civil é o Presidente.

CAPITULO IV.

Da Junta Geral de Provincia.

Art. 20. A reunião annual ordinaria da Junta Geral de Provincia tem lugar no dia 20 de Março em cada um anno; devendo no referido dia achar-se na Cabeça da Provincia todos os Membros, que compõem a Junta para abrirem a Sessão.

Art. 21. Só o caso de molestia grave, ou necessidade urgente de estar fóra da Provincia, legalmente provadas, escusa da comparecer.

Art. 22. Pertence á Junta o conhecimento destas escusas.

Art. 23. Aquella que não comparecer, e não mandar escusa será punido com a suspensão do exercicio de todos os direitos politicos por espaço de quatro annos; e em multa de vinte até cem mil réis, applicada para as obras públicas da Provincia. Aquelle, cuja escusa não fôr julgada válida, poderá ser punido com a mesma suspensão, e multa, segundo o grau de malicia em que fôr comprehendido.

Art. 24. A primeira reunião da Junta Geral de Provincia é de instalação sómente. Reunidos os Membros nas Casas do Concelho da Cabeça da Provincia achando-se estarem presentes metade, e mais um do número total de que se compõe a Junta, o Governador Civil declarará aberta a Sessão Ordinaria; e depois de se retirar, procederão os Membros da Junta á eleição de Presidente, e Secretario em escrutinio secreto, e por listas separadas; bastando na primeira votação a pluralidade relativa para qualquer dos referidos encargos, que durarão sómente pelo espaço de cada Sessão Ordinaria, ou Extraordinaria; ficando Eleito para cada um delles o que tiver maior número de votos, e no caso de empate, para Presidente o que fôr mais idoso, e para Secretario o mais moço.

Art. 25. A Sessão Ordinaria da Junta de Provincia durará até 16 dias; e em caso de necessidade poderá ser prorogada por mais quinze.

Art. 26. O Governo poderá ordenar convocações extraordinarias das Juntas de Provincia quando o bem público

da mesma o exigir. O Decreto da convocação marcará a duração de cada Sessão Extraordinaria. A respeito da instalação da Junta em Sessão Extraordinaria observar-se ha o que fica disposto nos Artigos antecedentes para as Sessões Ordinarias. O Governo poderá mandar dissolver as Juntas Geraes de Provincia; mas o Alvará do Administrador Geral, que significa á Junta a ordem da dissolução, deverá incluir a da nova eleição sem o que é nullo, e de nenhum effeito. Nas Provincias do Ultramar poderá o Governador Civil em caso urgente, dissolver as Juntas Geraes salva a Confirmação Real.

Art. 27. E' da attribuição da Junta Geral da Provincia.

1. Fazer a repartição das Contribuições directas, e do Recrutamento, entre os Concelhos de Provincia.

2. Decidir sobre os Requerimentos para redução, que lhe fizerem as Camaras Municipaes nos casos do §. 1.

3. Orçar as despesas para as Obras de utilidade geral da Provincia; e depois da approvação das Côrtes repartir pelos Concelhos a sua importancia.

4. Contrahir com authorisação das Côrtes os Empréstimos necessarios para objectos de utilidade geral da Provincia.

5. Contratar pelo mesmo modo com quaesquer Companhias Nacionaes, ou Estrangeiras para se effectuarem obras do interesse geral da Provincia. Em ambos os casos mencionados nos números 4.º, e 5.º desta Artigo pertence á Junta Geral deliberar sobre o objecto da obra, e condições do Contracto. Ao Governador Civil da Provincia pertence sempre toda a execução das deliberações tomadas.

6. Examinar, e approvar as Contas que o Governador Civil é obrigado a dar annualmente de todos os rendimentos privativos da Provincia que administra.

7. Formar annualmente antes de encerrada a Sessão, a Conta do que tiver feito, e uma Consulta Geral sobre as necessidades da Provincia, e melhoramentos de que fôr susceptivel, os quaes por via do Administrador Geral subirão á Presença do Rei.

Art. 28. O Governador Civil, assiste ás Sessões da Junta Geral, mas não póde assistir ás votações.

Art. 29. O Governador Civil prepara com tempo todos os Documentos, e Informações necessarias para as deliberações da Junta Geral, que apresentará no primeiro dia de Sessão.

CAPITULO V.

Das Camaras Municipaes.

Art. 30. As Camaras Municipaes deliberam, e consultam sobre todos os objectos Municipaes. A execução de todas as suas deliberações compete ao Administrador do Concelho.

Art. 31. As Camaras podem ser dissolvidas por Ordem do Rei, ou do Governador Civil nas Provincias do Ultramar. O Alvará do Administrador Geral de Provincia, que significa á Camara a Ordem Real, deve incluir a Ordem para nova eleição, sem o que é nullo, e de nenhum effeito.

Art. 32. E' da attribuição das Camaras Municipaes.

1. Fazer a repartição do Recrutamento, e o das Contribuições directas dentro dos limites do Concelho, nos termos que a Lei designar, entregando o lançamento ao Recbedor.

2. Lançar fintas, e derramas para complemento das despesas do Concelho a que não chegarem as outras rendas delle; precisando confirmação do Governador Civil toda a finta, que na maior parcella exceder a trezentos réis por cada Chefe de familia. Sem a mesma licença não poderá lançar mais de uma finta por anno.

3. Contrahir, com authorisação das Côrtes, os Empréstimos necessarios para objectos de utilidade geral do Concelho.

4. Contratar pelo mesmo modo com quaesquer Compagnias Nacionaes, ou Estrangeiras para se effectuarem obras do interesse geral do Concelho. Em ambos os casos pertence á Camara deliberar sobre o objecto da obra, e condições do Contracto: ao Administrador do Concelho pertence sempre toda a execução das deliberações tomadas.

5. Proceder á matricula dos Jurados, e á formação das listas nos termos da Lei.

6. Tomar annualmente ao Administrador do Concelho as Contas, que este é obrigado a dar-lhe de todos os rendimentos privativos do Concelho que administra.

7. Votar sobre a necessidade de se intentar algum pleito para interesse do Concelho.

8. Votar sobre compras, vendas, aforamentos, e quaesquer alienações relativas a Bens do Concelho, que serão feitas em hasta pública, debaixo da approvação da Junta Geral de Provincia.

9. Fazer, com assistencia do Administrador do Concelho, e nos limites da Lei, Posturas para o bom regimento da terra, as quaes não terão effeito sem a confirmação do Governador Civil, que a não concederá quando encontrarem o bem geral.

CAPITULO VI.

Do Concelho Administrativo.

Art. 33. O Concelho Administrativo reúne-se quando ha objectos de que tratar.

§. unico. O Governador Civil é quem o convoca.

Art. 34. E' das attribuições do Concelho Administrativo.

1. Decidir de todas as reclamações de particulares para desencargo, ou redução da sua cota das Contribuições directas por via de recurso da decisão das Camaras.

2. Das reclamações relativas a indemnisações de particulares por causa de terrenos tomados, ou estragados, para a construção de obras publicas.

3. Dos Requerimentos das Camaras Municipaes, e Administradores do Concelho, que pedem authorisação para intentar processos a bem de suas municipalidades.

Art. 35. Das decisões do Concelho Administrativo, ha recurso para o Concelho de Estado.

CAPITULO VII.

Das Juntas de Parochia.

Art. 36. Ficam instauradas as Juntas de Parochia, creadas pelo Decreto de 26 de Novembro de 1880, e este em pleno vigor em tudo quanto não são attribuições de julgar, nem contrarias á presente Lei.

Art. 37. A eleição das Juntas de Parochia terá lugar annualmente no prazo marcado para a eleição das Camaras Municipaes.

Art. 38. Alem das attribuições que ao Regedor da Parochia pertencem como Presidente da Junta, tem tambem as que lhe competem como Delegado do Administrador do Concelho, como é expresso no Titulo II. Capitulo IV. da presente Lei.

Art. 39. As Juntas de Parochia nomeará os informadores, que devem proceder em dia determinado, e em acto publico, ao lançamento da Decima, perante o Administrador do Concelho.

TITULO II.

Dos Magistrados Administrativos.

CAPITULO I.

Do Governador Civil de Provincia.

Art. 40. O Governador Civil da Provincia, é em toda

ella o Chefe da Administração propriamente dita. As suas funções são puramente beneficicas, tendentes a promover o bem-estar, e commodidade dos povos; em tudo diversas e separadas das do poder judicial e fiscal.

Art. 41. O Governador Civil é nomeado por Decreto expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino. A pessoa nomeada para este emprego terá o tratamento de Excellencia, e as honras de Conselheiro; e depois de seis annos de serviço do mesmo Cargo poderá obter a carta do Titulo de Conselho. Pertence-lhe o primeiro logar em todos os actos publicos, e solemnidades na Provincia; e usarão, bem como todos os demais empregados administrativos, do uniforme que lhe fôr estabelecido em regulamento do Governo.

Art. 42. O Governador Civil, não poderá sem licença do Governo ausentar-se da Provincia, sob pena de ser demittido do seu cargo.

§. 1. Na ausencia, ou impedimento temporario do Governador Civil, não excedendo a tres mezes, servirá em seu logar a pessoa nomeada por elle, d'entre os Conselheiros e Administradores do Concelho. Quando passar de tres mezes, depende esta nomeação da approvação do Governo. No caso em que não possa verificar-se a nomeação, servirá o Conselheiro mais idoso dos que são nomeados pelo Governo. A pessoa que servir interinamente vencerá um ordenado igual á terça parte do ordenado do Governador Civil.

Art. 43. Ao Governador Civil incumbe

1.º Mandar proceder na epocha designada pela Lei á eleição dos Deputados da Nação.

2.º A' eleição de todos os Corpos, e Auctoridades electivas da Provincia.

3.º Convocar, abrir, fechar, e prorogar a Junta Geral de Provincia.

4.º Enviar ao Governo, pelo Ministerio competente, as Consultas da Junta de Provincia, e quaesquer outras representações que julgar conveniente.

5.º Propôr ao Rei, e Auctoridade por elle; intimar a dissolução de qualquer Corpo administrativo eleito; mandando logo, e pelo mesmo Alvará de dissolução, proceder a nova eleição.

Art. 44. Pertence tambem ao Governador Civil

1.º A inspecção geral de todos os Empregados administrativos dentro da Provincia; mandando uniformar, e apre-feiçoar os methodos, e modelos de todo o expediente.

2.º A inspecção geral, e superior sobre a execução de todas as Leis administrativas.

3.º Mandar fazer pelos respectivos Administradores do Concelho as diligencias necessarias para se formar o Cadastro geral da Provincia, ou Registo de suas propriedades, tanto urbanas como rusticas, pelo modo e methodo que em Lei especial será determinado.

4.º Ajustar definitivamente as contas dos Administradores dos Concelhos, segundo a approvação ou reprovação geral ou parcial, que houverem recebido nas Camaras Municipaes.

5.º Ordenar os pagamentos de todas as auctoridades empregadas, e funcionarios publicos de qualquer natureza ou gradação que sejam, tanto seculares como ecclesiasticos; do que fará nas epochas devidas uma folha, que sendo remettida ao Recebedor Geral da Provincia, e por elle distribuida a seus subalternos, legitime os mencionados pagamentos

Art. 45. Incumbe mais ao Governador Civil

1.º Mandar dar posse a todos os Empregados, que estão debaixo da sua direcção, suspende-os do exercicio e vencimento de seus empregos, dando immediatamente parte ao Rei, quando o Empregado fôr de nomeação regia, e amovivel á vontade do Governo.

2.º Nomear, suspender, e demittir todos os que não são de nomeação Regia, ou electiva.

Art. 46. E' tambem da obrigação do Governador Civil vigiar em que sejam entregues aos Thezoureiros respectivos extractos de todos os Livros de receita das rendas dos Concelhos, e de todos os Cartorios, Albergarias, e os de quaesquer instituções de ensino publico, caridade, e piedade, e bem assim as notas do lançamento de todas as fintas e derramas votadas pela Camara, a fim de que pelos mesmos Thezoureiros sejam arrecadados aquelles rendimentos. As despesas respectivas serão pagas por ordem dos Magistrados administrativos, ou das pessoas a quem competir com a approvação do Governador Civil.

§. Unico. O que fica estabelecido neste artigo é applicavel a quaesquer fundos respectivos á Junta de Provincia, os quaes entrarão no cofre do Recebedor Geral, e d'alli sairão por ordem do Governador Civil para as despesas que a Junta tiver determinado.

Art. 47. Incumbe outrosim ao Governador Civil, vigiar nos interesses da Fazenda publica, e para este fim deve, alem do que em geral lhe é prescripto, especialmente empregar o maior cuidado e vigilancia

1.º Em tomar, e fazer tomar por seus subalternos, immediatamente conta de todos os bens, e direitos que á Nação pertencem, e fazer delles discrição, e tombo quando não existam, pelos Administradores dos Concelhos.

2.º Em tomar, e fazer tomar por seus subalternos posse de todos os bens, e direitos do Estado, de que até agora tomavam posse os Provedores das Comarcas, dando logo parte ao Tribunal do Thezouro.

Art. 48. No caso de vagarem bens em que o Estado deva proceder segundo as Leis, as denuncias não serão procedentes, senão quando tiverem decorrido seis mezes, e quando os Governadores Civis, por si, ou por seus subalternos, não tiverem tomado posse, caso em que ficarão responsaveis de omissão.

Quando tiverem tomado posse, e esta fór contestada, remetterão os autos ao Poder Judicial deixando a competente nota.

Art. 49. O Governador Civil, superintende, conforme as Leis respectivas, todos os estabelecimentos de instrucção publica, caridade, e piedade, fiscalizando as suas despesas, e propondo ao Governo todos os melhoramentos, que julgar admissiveis, assim como a suspensão de quaesquer Administradores, que forem de nomeação regia, suspendendo ou demittindo em prudente arbitrio os que forem da sua propria nomeação, dissolvendo a eleição dos que são nomeados por compromisso, e fazendo logo proceder a outra.

§. 1. O que fica estabelecido neste artigo não é applicavel á Universidade de Coimbra, nem ás Academias de Lisboa e Porto, que continuam debaixo da inspecção immediata do Ministerio dos Negocios do Reino.

§. 2. As actuaes Confrarias, legalmente constituidas, conservarão a acção primaria de sua administração interna; mas não poderão dispender rendimento algum sem authorização do Governador Civil, e sem posterior fiscalização parcial; nem poderão distrahir propriedade alguma sem licença do Governo.

§. 3. O Governador Civil auxiliará do producto commum de todas estas rendas os estabelecimentos mais necessitados, ou mais uteis, com as sobras dos outros, usando sempre da maior circumspecção e prudencia.

Art. 50. O Governador Civil manda prestar, e receber os juramentos de todos os seus subalternos na Administração, e por si, ou por elles, toma o juramento de todos os empregados dentro da Provincia, assim de Fazenda, como de Justiça, ou de quaesquer outros que a Lei não exceptuar.

Artigo 51. E' tambem da inspecção geral e superintendencia do Governador Civil

§. 1. Propôr todos os melhoramentos, que julgar conveniente na divisão territorial.

VOLUME I. LEGISLATURA I.

§. 2. Promover e proteger a industria, e a sua liberdade, propondo ao Governo todas as medidas, que forem necessarias para o seu melhoramento, ou para remover os estorvos que embarçarem seus progressos.

§. 3. Fazer cumprir, em conformidade da Lei, o recrutamento, e alistamento do Exercito, e a organização da Guarda Nacional.

§. 4. Proteger o exercicio da Religião Catholica Apostolica Romana, e dos cultos tolerados.

§. 5. Vigiar no procedimento e no exercicio da autoridade temporal do Clero, cuidando sobre tudo em que não usurpe o poder civil, nem exija maiores emolumentos do que os que lhe forem taxados.

§. 6. Exercer por si e por seus subalternos a policia geral preventiva da Provincia, tanto a respeito das pessoas, como das cousas, nas suas relações com o bem commum dos moradores.

Art. 52. Para todos estes fins e cabal desempenho de suas funcções o Governador Civil fará todos os annos a visita e correição da Provincia, examinando e vendo com os seus proprios olhos as necessidades publicas e os melhoramentos de que é susceptivel cada estabelecimento publico, cada ramo de industria as réformas que são possiveis, e a economia que se póde obter; e com todos os dados estatisticos que alcançar formará uma conta regular e circumstanciada que remetterá ao Ministerio competente.

Art. 53. Em todos os casos em que houver conflicto ou incerteza de autoridade, é do Governador Civil a attribuição duvidosa em quanto se não determinar legalmente o contrario.

CAPITULO II.

Do Secretario Geral da Provincia.

Art. 54. Junto ao Governador Civil da Provincia haverá um Secretario Geral, nomeado pelo Governo.

Art. 55. A Secretaria do Governador Civil, constará de Officiaes de primeira e segunda classe, um Continuo e um Porteiro. As despesas da Secretaria, e o número dos empregados serão provisoriamente authorizados pelo Ministerio dos Negocios do Reino. A nomeação destes empregados pertence ao Governador Civil com authorização do Governo.

Art. 56. A assinatura do Secretario Geral da Provincia é necessaria para legalisar todos os actos e Diplomas authenticos do Governo Civil: são exceptuados os actos de correspondencia official.

Art. 57. Os Governadores Civis em Lisboa, Porto, e Madeira terão de ordenado 2:400\$ réis, e nas demais Provincias 1:600\$ réis. O ordenado dos Secretarios Gerals, Officiaes de primeira classe, é segunda, Continuos e Porteiros, é, guardada a mesma differença de localidade.

Para os primeiros — 1:000\$ réis — ou 600\$ réis.

Para os segundos — 600\$ réis — ou 300\$ réis.

Para os terceiros — 400\$ réis — ou 200\$ réis.

Para os quartos — 300\$ réis — ou 150\$ réis.

Art. 58. Na Repartição do Governador Civil, nenhuns emolumentos pessoaes se pagam. A importancia de passaportes, certidões e quaesquer outros documentos marcada por Lei, entrarão no cofre do Recebedor Geral; porém na das Administrações dos Concelhos pertence aos empregados.

CAPITULO III.

Do Administrador do Concelho.

Art. 59. O Administrador do Concelho é dentro delle o agente da Administração Geral: como empregado do Poder Executivo véla na execução das Leis; e como encarregado da policia na prevenção dos delictos. Competem-lhe além disso as funcções executivas da Municipalidade, e as

atribuições de benevolencia e confiança que o tornam em sua localidade o tutor defensor de todos os interesses communs.

Art. 60. O Administrador do Concelho, é escolhido pelo Rei; d'entre as pessoas nomeadas para formar as Camaras Municipaes nos termos do artigo da presente Lei. O Decreto da nomeação será expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

Art. 61. Na ausencia ou qualquer impedimento fisico, ou moral do Administrador do Concelho, faz as suas vezes o Vereador que elle designar; mas quando não puder fazer esta designação, será substituido pelo Vereador mais velho immediato, ao Presidente. O Vereador que substitue o Administrador do Concelho, pode assistir ás Sessões da Camara Municipal mas não toma parte nas suas votações.

§. unico. No caso de ausencia ou impedimento do substituto, pratica-se o mesmo que fica disposto neste artigo a respeito do Vereador immediato. Em qualquer dos casos o logar do Vereador occupado será preenchido pelo immediato em votos.

Art. 62. O Administrador do Concelho pode ser suspenso por alvará do Governador Civil; mas a demissão do seu logar depende do Governo.

Art. 63. São elegiveis para Administradores do Concelho, todos os que podem ser Vereadores.

Art. 64. O Administrador do Concelho não tem ordenado; mas perceberá uma gratificação, paga pelos rendimentos do Concelho, a qual lhe será votada pela Camara no principio de cada anno, segundo as circumstancias, e em dos emolumentos que lhe forem designados por Lei.

§. 1. Por nenhum modo será deduzida esta quantia do producto das fintas e derramas de que trata o artigo da presente Lei.

§. 2. Ficam abolidas todas as propinas que os Concelhos pagavam a quaesquer funcionarios publicos.

Art. 65. O Administrador do Concelho pode assistir com voto consultivo ás deliberações da Camara aonde tem assento junto ao Presidente do lado esquerdo.

Art. 66. Incumbe tambem ao Administrador do Concelho:

§. 1. A execução das ordens, instrucções, e regulamentos que lhe forem enviados pelo Governador Civil, e bem assim as requisições que lhe fizer qualquer authoridade, ou repartição pública, que tenha a seu cargo attribuições de competencia especial, quando o serviço publico não permitir que se recorra ao Governador Civil.

§. 2. Fazer respeitar o exercicio da Religião Catholica Apostolica Romana, e os cultos tolerados.

§. 3. Vigiar na segurança dos cidadãos em todos os logares do Concelho, e proteger a liberdade individual.

§. 4. Manter a ordem e tranquillidade nos logares publicos.

§. 5. Reprimir os actos contra os bons costumes e moral pública.

§. 6. Cumprir as Leis a respeito dos mendigos e vadios.

§. 7. Cuidar os animaes domesticos, d'ampinhos ou perigosos, e exterminar os ferozes.

Art. 66. Prover á salubridade das terras estabelecendo convenientemente e inspecionando os cemiterios.

§. unico. Examinar com peritos os generos do Comercio, destinados para alimentos, medicamentos, e bebidas.

Art. 67. Acautellar e atalhar os incendios e inundações.

Art. 68. Promover tudo quanto convém aos povos do seu districto.

Art. 69. Auxiliar os empregados fiscaes no exercicio de suas attribuições, e proteger os cidadãos contra os seus excessos.

Art. 70. Formar e guardar o registo civil a vista dos registos especiaes que lhe forem remettidos pelas Juntas da parochia.

Art. 71. Proceder a todas as diligencias e preparar todos os esclarecimentos necessarios para as deliberações da Camara Municipal, sobre a distribuição do recrutamento do Exercito que pertencer ao seu Concelho, incumbindo-lhe depois o exacto cumprimento, e verificação do mesmo recrutamento.

Art. 72. Fazer o alistamento da Guarda Nacional, e reclamar o serviço d'ella segundo as Leis.

Art. 73. Prover ao fornecimento dos transportes para o Exercito, e ao aboletamento e provisões dos Corpos Militares que passarem, ou se estacionarem em terras do seu Concelho.

Art. 74. Assistir ao lançamento da décima pelo modo que vai declarado no artigo

Art. 75. No desempenho de todas as suas attribuições o Administrador do Concelho, procederá sempre nos termos da Lei respectiva a cada uma dellas, e das instrucções que receber da authoritydade que for competente.

CAPITULO IX.

Do Regedor de Parochia.

Art. 76. O Regedor de Parochia é dentro della o Delegado do Administrador do Concelho no que pertence á Administração Geral e Municipal.

Art. 77. Fica expressamente revogado o artigo 82 do Regulamento Militar de 21 de Fevereiro de 1816, bem como o Regulamento dos Governadores das Armas do 1.º de Junho de 1818, em todas as disposições que conferem attribuições civis aos Governadores das Armas.

Ficam igualmente revogadas todas as Leis, Decretos, e disposições que em todo ou em parte se oppoñam a presente Lei. Lisboa, 20 de Janeiro de 1835. — O Presidente do Conselho. Duque de Palmella.